



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.900278/2011-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.454 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

FALHA NA REPRESENTAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELOS NOVOS RESPONSÁVEIS. VÍCIO SANEADO.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da formalidade moderada, portanto há de se reconhecer saneado o vício na representação quando os novos responsáveis pela empresa incorporada ratificam tacitamente a interposição da manifestação de inconformidade interposta.

Não há qualquer prejuízo para o contribuinte, que a manifestação seja aceita tão somente com assinatura de um dos diretores, contrariamente, a empresa teria seu direito de defesa cerceado em razão de mera formalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, de forma a que seja proferida nova decisão, adentrando ao mérito da matéria apresentada em manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.454 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.900278/2011-87

## Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação n.º 06429.52112.020507.1.3.04-9847, na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 3.524,99.

A declaração não foi homologada pela DRF/Florianópolis/SC, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento só poderia ter sido utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ ao final do período base.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual diz reconhecer que o valor pago indevidamente a título de IRPJ Estimativa não é passível de compensação, podendo ser apenas utilizado para dedução do IRPJ ao final do período de apuração; entretanto, entende que os impostos cobrados na referida notificação não são devidos pela empresa, pois foram pagos no final do período após os ajustes do IRPJ e da CSLL. A petição de fls. 8 foi assinada pelo Sr. Nelson Gravino, acompanhada dos documentos de fls. 9-73.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão n.º 12-63.714, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, em razão da falta de representação processual, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

FALHA DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Não se conhece da manifestação de inconformidade assinada por pessoa que não possui poderes de representação da sociedade.

A decisão de primeira instância concluiu que, da análise dos documentos apresentados, não foi apresentado instrumento hábil a regularizar a representação do Sr. Nelson Gravino, uma vez que o parágrafo único do artigo 30 do Estatuto Social da requerente, estabelece que os atos de representação da companhia serão sempre praticados por pelo menos dois membros da diretoria, ou por um membro da diretoria e um procurador, ou ainda por dois procuradores, por outorga de dois diretores.

A ciência da decisão se deu em **30/04/2014**, conforme AR de fl. 85.

O recurso voluntário foi apresentado em **30/05/2014**, com as seguintes alegações:

- não poderia deixar de reclamar do entendimento fiscal, em razão do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, onde se afere que a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, podendo determinar diligência conforme o artigo 18 da citada norma, observando o princípio da verdade material;

- qualquer vício de representatividade é mera irregularidade, sendo passível abertura de prazo para saneamento de vício;

- o não conhecimento da manifestação de inconformidade reporta tamanha fragilidade que se observa ao inexistir protesto no recebimento de DIPJ/2005 e da DCTF 4º Trimestre/2004, cujo representante legal aos termos consta, em recibo de entrega, a pessoa do Sr. Nelson Gravino;

- demonstrada a insubsistência e improcedência da manutenção do procedimento fiscal recorrido, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, com todos os seus termos e anexos relacionados, seja para decretar a extinção e/ou determinar a suspensão do crédito tributário lançado em favor do erário federal, o que acarreta enriquecimento sem causa.

Por fim, requereu a suspensão do crédito tributário conforme disposto no artigo 151 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis emitiu despacho informando que o recurso voluntário não seria encaminhado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade interposta, fato que teria tornado definitivo, na esfera administrativa, o despacho decisório. Informou, ainda, que os débitos indevidamente compensados já estariam em cobrança, desde 30/04/2014, e seriam encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional no caso de não pagamento (fl.103).

A ciência do despacho da DRF/Florianópolis ocorreu em 13/06/2014 (fl.104).

A sucessora da recorrente impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar n.º 5024242-29.2014.404.7200, requerendo a suspensão da decisão que não admitiu o recurso voluntário, bem como a suspensão da cobrança dos débitos não compensados.

O pedido de liminar foi indeferido, mas em 20/10/2014 foi prolatada sentença julgando procedente a ação, determinando que à autoridade impetrada, Delegado da DRF/Florianópolis, desse seguimento ao recurso voluntário, bem como se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos créditos tributários a eles relacionados enquanto estiver suspensa a sua exigibilidade por força do artigo 151, inciso III do CTN.

Posteriormente, em 28 de abril de 2015, a 2ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão. Também rejeitados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em decisão de 14/07/2015. Por fim, em 1º de agosto de 2018 foi negado provimento ao Recurso Especial, tornando a decisão transitada em julgada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

### Da Ação Judicial

Antes da análise da admissibilidade do recurso voluntário apresentado, é importante esclarecer os limites da ação judicial. A recorrente insurgiu-se contra despacho proferido pela DRF/Florianópolis que não deu seguimento ao recurso voluntário apresentado. A analisar a questão, concluiu-se que, de forma análoga ao que ocorre com os recursos voluntários intempestivos, que devem ser encaminhados ao CARF por força do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72, o mesmo deveria ocorrer no presente caso. Transcrevo parte do voto condutor da decisão proferida, que foi mantida pelo TRF da 4ª Região:

Ora, se a lei determina que uma simples questão temporal, como é o caso da perempção, deve se submetida à análise em segunda instância administrativa, a matéria tratada nos autos - atinente ao não conhecimento das manifestações de inconformidade por irregularidade de representação -, também deve receber o mesmo tratamento.

Com este fundamento, assim restou decidido:

Em face do que foi dito, **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada dê seguimento aos recursos voluntários interpostos pela impetrante nos processos administrativos ns. 10983.900278/2011-87, 10983.904227/2010-43, 10983.904228/2010-98, **10983.905721/2010-25**, 10983.913898/2009-61, 10983.913899/2009-14, 10983.914954/2009-85 e 10983.914955/2009-20, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança em relação aos créditos tributários a eles relacionados enquanto estiver suspensa a sua exigibilidade por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Portanto, caberá a este colegiado apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, semelhante que ocorre quando a manifestação de inconformidade é intempestiva, destacando, ainda, que o Acórdão proferido pela 5ª Turma/DRJ/RJ1 não foi objeto de contestação na ação judicial. Ou seja, a manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão de falha na representatividade processual.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, assinado por pessoa com representatividade conforme procuração de fls. 89-90, trazendo alegações apenas acerca do não conhecimento da manifestação de inconformidade. Não trouxe qualquer defesa quanto ao mérito da não homologação da compensação.

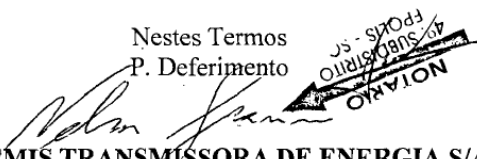
Nestes termos, considerando os fundamentos da decisão judicial para que seja aplicado o mesmo procedimento quando a defesa é intempestiva, nos termos do artigo 56, § 2º da

Lei n.º 7.574/2011, a lide só foi instaurada quanto à admissibilidade da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário.

### Da Representatividade Processual

A peça inicial de defesa (manifestação de inconformidade fls.6-7) foi apresentada somente com a assinatura do Sr. Nelson Gravino, que era um dos diretores da empresa.

Nestes Termos  
P. Deferimento



ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ Nº 05.875.119/0001-21  
**NELSON GRAVINO**  
CPF Nº 216.028.320-72  
DIRETOR

Todavia, neste processo, ao identificar a falha na representação processual, nem a Unidade de Origem, nem o julgador de 1ª Instância, deram a oportunidade de a recorrente trazer a documentação necessária para sanar a irregularidade apresentada.

Por sua vez, a Súmula CARF n. 129 determina que o contribuinte deveria ser intimado a sanar irregularidade na representação antes do conhecimento do recurso, *in verbis*:

#### Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Todavia, tal procedimento não foi realizado nem na Unidade de Origem, nem pela DRJ.

Insta destacar que o Colegiado *a quo* considerou que havia irregularidade na representação, uma vez que o Estatuto Social da Companhia estabelecia em seu art. 30, parágrafo único que a representação ativa ou passiva, em juízo ou fora dele, deveria ser realizada através de pelo menos 2 diretores, ou 1 diretor e 1 procurador, ou por 2 procuradores:

**Artigo 30** - Compete aos Diretores a representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como exercer os poderes de administração, de modo a assegurar a marcha normal dos negócios da Companhia. Compete, ainda, aos Diretores representar a Companhia perante terceiros e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais; abrir, manter, fechar contas bancárias e fazer aplicações financeiras; assinar contratos de câmbio; receber, emitir, endossar, visar, descontar ou avalizar cheques, letras de câmbio, faturas, duplicatas e outros títulos de créditos ou instrumentos comerciais e contratos; reclamar, receber, negociar e estabelecer a forma de pagamento de todos os débitos para com a Companhia; bem como dar e receber quitação.

AUTENTICAÇÃO  
presente cópia fotostática por ser  
o documento original que se  
encontra no arquivo de  
05 MAIO 2009  
procuradores, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no artigo 36.

Importante ainda esclarecer que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 21/03/2011, antes do evento da incorporação da ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA pela ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, em 11 de janeiro de 2013.

Em 30/05/2014, a ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS, incorporadora da ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA, apresentou recurso voluntário através de seu representante legal, o Sr. Sandro Rodrigues da Silva, o qual discute tão somente a admissibilidade da manifestação de inconformidade e insiste que a mesma seja acolhida.

Defende a Recorrente que o Sr. Nelson Gravino possuía poderes para representar a empresa, tanto que transmitiu declarações em nome da ARTEMIS, as quais foram devidamente recepcionadas pela Receita Federal.

Alega ainda que qualquer vício na representação seria mera irregularidade passível de saneamento e, por fim, acrescenta que a questão processual já se encontraria saneada com a representação legal apresentada pela incorporadora no presente recurso.

Com efeito, considero que a ausência da assinatura de um dos diretores na Manifestação de Inconformidade é mera irregularidade passível de saneamento. Considerando que o atual representante da incorporadora insiste na recepção daquela peça impugnatória, e reconheceu o Sr. Nelson Gravino como representante da ARTEMIS, entendo que encontra-se saneado o vício na representação.

Isto porque a ratificação pelo atual responsável já se mostra suficiente para sanar o vício. Deve-se levar em consideração que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da formalidade moderada e da verdade material.

Caso a manifestação não fosse aceita, o contribuinte teria grave prejuízo em sua defesa e os fatos propriamente ditos não poderiam ser analisados. A adoção do princípio da formalidade moderada neste momento privilegia a ampla defesa do contribuinte, mormente quando o signatário da manifestação de inconformidade era o Diretor Contábil da Companhia com poderes para atuar isoladamente perante a Receita Federal, através de outros atos, entre eles, a entrega de declarações.

Ressalto que poderia haver prejuízo para a parte, caso estivéssemos tratando de múltiplas manifestações, e tivéssemos que identificar qual seria o recurso legítimo. Contudo, nos presentes autos só há uma manifestação, e se esta não fosse aceita, implicaria revelia do contribuinte.

Nesse sentido, voto por anular a decisão da DRJ e aceitar a Manifestação de Inconformidade, a qual foi ratificada pelo representante da empresa incorporadora da ARTEMIS TRANSMISSORA, privilegiando o princípio da formalidade moderada e da ampla defesa, uma vez que não haveria prejuízo para a administração.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, de forma a que seja proferida uma nova decisão, adentrando ao mérito da matéria apresentada em manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson